

Lista a que se refere o artigo 21.º do Acto de Adesão

1. LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

RECONHECIMENTO MÚTUO DE QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

31992 L 0051: Directiva 92/51/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE (JO L 209 de 24.7.1992, p. 25), alterada por:

- 31994 L 0038: Directiva 94/38/CE da Comissão, de 26.7.1994 (JO L 217 de 23.8.1994, p. 8),
- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21),
- 31995 L 0043: Directiva 95/43/CE da Comissão, de 20.7.1995 (JO L 184 de 3.8.1995, p. 21),
- 31997 L 0038: Directiva 97/38/CE da Comissão, de 20.6.1997 (JO L 184 de 12.7.1997, p. 31),

- 32000 L 0005: Directiva 2000/5/CE da Comissão, de 25.2.2000 (JO L 54 de 26.2.2000, p. 42),
- 32001 L 0019: Directiva 2001/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14.5.2001 (JO L 206 de 31.7.2001, p. 1).

Se necessário, a Comissão adaptará a Directiva 92/51/CEE antes da data de adesão, pelo procedimento previsto no seu artigo 15.º, para ter em conta a adesão dos novos Estados-Membros, a fim de:

- a) Inserir no Anexo C, com efeitos a partir da data da adesão, os seguintes cursos nos domínios paramédico e sócio-educativo:
 - República Checa: fisioterapeuta ("Fyzioterapeut"), assistente de protecção da saúde pública ("Asistent ochrany veřejného zdraví"), técnico(a) de laboratório médico ("Zdravotní laborant"), assistente de radiologia ("Radiologický asistent"), mecânico(a) dentista ("Zubní technik"), técnico(a) de laboratório farmacêutico ("Farmaceutický asistent"), técnico(a) de ortopedia e próteses ortopédicas ("Ortoticko–protetický technik"), enfermeiro(a) pediátrico(a) ("Dětská sestra"), terapeuta nutricionista ("Nutriční terapeut");

- Eslováquia: professor(a) de dança em escolas de arte de nível básico ("učiteľ tanca na základných umeleckých školách"), assistente em higiene e epidemiologia ("asistent hygienickej služby/asistent hygieny a epidemiológie"), trabalhador(a)/assistente em reabilitação ("rehabilitačný pracovník"/"rehabilitačný asistent"), técnico(a) de ortopedia ("ortopedický technik"), mecânico(a) dentista ("zubný laborant"/"zubný technik"), assistente em nutricionismo ("diétna sestra"/"asistent výživy"), assistente em cuidados médicos ("zdravotnícky asistent"), massagista ("masér"), técnico(a) de laboratório médico ("zdravotnícky laborant"), técnico(a) de laboratório farmacêutico ("farmaceutický laborant");

b) Inserir no Anexo D, com efeitos a partir da data da adesão, os seguintes cursos com uma estrutura especial:

- Lituânia: ciclos de formação regulamentados que dão acesso às habilitações de nível 3 e 4 admitidas enquanto qualificações profissionais nacionais na República da Lituânia. Esses níveis correspondem às seguintes definições:
 - = Nível 3: aptidão para executar tarefas complexas em sectores que exigem decisões suficientemente responsáveis e independentes. Aquisição de capacidades para organizar e gerir a actividade de um grupo. Diploma de trabalhadores qualificados (Profesinio mokymo diplomas) atribuído no final de um ciclo de estudos e de formação com uma duração de três anos;

- = Nível 4: aptidão para executar tarefas complexas em sectores que exigem responsabilidade, independência, profundos conhecimentos e competências específicas. Aquisição de capacidades para organizar e gerir a actividade de um grupo. Diploma de *ensino avançado* (Aukštesniojo mokslo diplomas) atribuído no final de um ciclo de estudos e de formação com uma duração de três ou quatro anos."

2. AGRICULTURA

A. LEGISLAÇÃO AGRÍCOLA

32000 R 1622: Regulamento (CE) n.º 1622/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos (JO L 194, 31.7.2000, p. 1), alterado por:

- 32000 R 2451: Regulamento (CE) n.º 2451/2000 da Comissão, de 7.11.2000 (JO L 282 de 8.11.2000, p. 7),

- 32001 R 0885: Regulamento (CE) n.º 885/2001 da Comissão, de 24.4.2001 (JO L 128 de 10.5.2001, p. 54),
- 32001 R 1609: Regulamento (CE) n.º 1609/2001 da Comissão, de 6.8.2001 (JO L 212 de 7.8.2001, p. 9),
- 32001 R 1655: Regulamento (CE) n.º 1655/2001 da Comissão, de 14.8.2001 (JO L 220 de 15.8.2001, p. 17),
- 32001 R 2066: Regulamento (CE) n.º 2066/2001 da Comissão, de 22.10.2001 (JO L 278 de 23.10.2001, p. 9),
- 32002 R 2244: Regulamento (CE) n.º 2244/2002 da Comissão, de 16.12.2002 (JO L 341 de 17.12.2002, p. 27).

Se necessário e através do procedimento a que se refere o artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, a Comissão adoptará, até à data da adesão, uma decisão destinada a alterar o Anexo XIII de forma a estabelecer a acidez máxima volátil dos vinhos de qualidade húngaros "Késői szüretelésű bor" e "Válogatott szüretelésű bor" em 25 miliequivalentes por litro.

B. LEGISLAÇÃO VETERINÁRIA E FITOSSANITÁRIA

I. LEGISLAÇÃO VETERINÁRIA

1. 31964 L 0432: Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e porcina (JO P 121 de 29.7.1964, p. 1977), alterada e actualizada por:

– 31997 L 0012: Directiva 97/12/CE do Conselho, de 17.3.1997 (JO L 109 de 25.4.1997, p. 1),

e posteriormente alterada por:

– 31998 L 0046: Directiva 98/46/CE do Conselho, de 24.6.1998 (JO L 198 de 15.7.1998, p. 22),

– 32000 D 0504: Decisão 2000/504/CE da Comissão, de 25.7.2000 (JO L 201 de 9.8.2000, p. 6),

– 32000 L 0015: Directiva 2000/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10.4.2000 (JO L 105 de 3.5.2000, p. 34),

– 32000 L 0020: Directiva 2000/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16.5.2000 (JO L 163 de 4.7.2000, p. 35),

- 32001 D 0298: Decisão 2001/298/CE da Comissão, de 30.3.2001 (JO L 102 de 12.4.2001, p. 63),
- 32002 R 0535: Regulamento (CE) n.º 535/2002 da Comissão, de 21.3.2002 (JO L 80 de 23.3.2002, p. 22).
- 32002 R 1226: Regulamento (CE) n.º 1226/2002 da Comissão, de 8.7.2002 (JO L 179 de 9.7.2002, p. 13).

Se necessário e nos termos do artigo 17.º da Directiva 64/432/CEE do Conselho, a Comissão adoptará, até à data da adesão, decisões de reconhecimento do estatuto dos novos Estados-Membros em relação à tuberculose bovina, à brucelose bovina, à doença de Aujeszky, à leucose bovina enzoótica, à gastro-enterite transmissível e à *brucella suis*.

2. 31991 L 0068: Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos (JO L 46 de 19.2.1991, p. 19), alterada por:

- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO L 241 de 29.8.1994, p. 21)
- 31994 D 0164: Decisão 94/164/CE da Comissão, de 18.2.1994 (JO L 74 de 17.3.1994, p. 42),
- 31994 D 0953: Decisão 94/953/CE da Comissão, de 20.12.1994 (JO L 371 de 31.12.1994, p. 14),
- 32001 D 0298: Decisão 2001/298/CE da Comissão, de 30.3.2001 (JO L 102 de 12.4.2001, p. 63),
- 32001 L 0010: Directiva 2001/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22.5.2001 (JO L 147 de 31.5.2001, p. 41),
- 32002 D 0261: Decisão 2002/261/CE da Comissão, de 25.3.2002 (JO L 91 de 6.4.2002, p. 31),

Se necessário e nos termos do artigo 15.º da Directiva 91/68/CEE do Conselho, a Comissão adoptará, até à data da adesão, decisões de reconhecimento do estatuto dos novos Estados-Membros em relação à *brucella melitensis* e à agalaxia contagiosa.

II. LEGISLAÇÃO FITOSSANITÁRIA

1. 31968 L 0193: Directiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha (JO L 93 de 17.4.1968, p. 15), alterada por:

- 31971 L 0140: Directiva 71/140/CEE do Conselho, de 22.3.1971 (JO L 71 de 25.3.1971, p. 16),
- 11972 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO L 73 de 27.3.1972, p. 14),
- 31974 L 0648: Directiva 74/648/CEE do Conselho, de 9.12.1974 (JO L 352 de 28.12.1974, p. 43),
- 31977 L 0629: Primeira Directiva 77/629/CEE da Comissão, de 28.9.1977 (JO L 257 de 8.10.1977, p. 27),
- 31978 L 0692: Directiva 78/692/CEE do Conselho, de 25.7.1978 (JO L 236 de 26.8.1978, p. 13),

- 11979 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO L 291 de 19.11.1979, p. 17),
- 31982 L 0331: Directiva 82/331/CEE da Comissão, de 6.5.1982 (JO L 148 de 27.5.1982, p. 47),
- 31985 R 3768: Regulamento (CEE) n.º 3768/85 do Conselho, de 20.12.1985 (JO L 362 de 31.12.1985, p. 8),
- 31986 L 0155: Directiva 86/155/CEE do Conselho, de 22.4.1986 (JO L 118 de 7.5.1986, p. 23),
- 31988 L 0332: Directiva 88/332/CEE do Conselho, de 13.6.1988 (JO L 151 de 17.6.1988, p. 82),
- 31990 L 0654: Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4.12.1990 (JO L 353 de 17.12.1990, p. 48),
- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21),
- 32002 L 0011: Directiva 2002/11/CE do Conselho, de 14.2.2002 (JO L 53 de 23.2.2002, p. 20).

Se necessário e nos termos do artigo 17.º da Directiva 68/193/CEE do Conselho, a Comissão adoptará, até à data da adesão, uma decisão de dispensa total ou parcial da Polónia da obrigação de aplicar a directiva nas condições previstas no artigo 18.º-A.

2. 32000 L0029: Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1), alterada por:

- 32001 L 0033: Directiva 2001/33/CE da Comissão de 8.5.2001 (JO L 127, 9.5.2001, p. 42),
- 32002 L 0028: Directiva 2002/28/CE da Comissão de 19.3.2002 (JO L 77, 20.3.2002, p. 23),
- 32002 L 0036: Directiva 2002/36/CE da Comissão de 29.4.2002 (JO L 116, 3.5.2002, p. 16).

Se necessário e até à data da adesão, a Comissão adaptará a Directiva 2002/29/CE, nos termos do seu artigo 18.º, a fim de ter em conta a adesão dos novos Estados-Membros, e em especial com vista a inserir o seguinte:

- *Dendrolimus sibiricus* (Tschetverikov) no ponto 10 da alínea a) da Secção I da Parte A do Anexo I;
- uma lista de plantas (*Ambrosia*-spp.) como alínea e) na Secção II da Parte A do Anexo I.

3. PESCAS

1. 31994 R 1626: Regulamento (CE) n.º 1626/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no Mediterrâneo (JO L 171 de 6.7.1994, p. 1), alterado por:

- 31996 R 1075: Regulamento (CE) n.º 1075/96 do Conselho, de 10.6.1996 (JO L 142 de 15.6.1996, p. 1),
- 31998 R 0782: Regulamento (CE) n.º 782/98 do Conselho, de 7.4.1998 (JO L 113 de 15.4.1998, p. 6),
- 31999 R 1448: Regulamento (CE) n.º 1448/1999 do Conselho, de 24.6.1999 (JO L 167 de 2.7.1999, p. 7),
- 32000 R 0812: Regulamento (CE) n.º 812/2000 do Conselho, de 17.4.2000 (JO L 100 de 20.4.2000, p. 3),
- 32000 R 2550: Regulamento (CE) n.º 2550/2000 do Conselho, de 17.11.2000 (JO L 292 de 21.11.2000, p. 7),
- 32001 R 0973: Regulamento (CE) n.º 973/2001 do Conselho, de 14.5.2001 (JO L 137 de 19.5.2001, p. 1).

O Conselho alterará o Regulamento (CE) n.º 1624/94 antes da data da adesão de Malta, a fim de adoptar as medidas de conservação necessárias relativas a Malta, de acordo com as seguintes orientações:

- A pesca na zona de gestão de 25 milhas deve limitar-se à pesca costeira de pequena escala, ou seja, a navios de pesca com um comprimento de fora a fora inferior a 12 metros e que não utilizem artes de pesca rebocadas pela potência do motor, com excepção dos casos abaixo referidos. O esforço total de pesca exercido pelos navios de menos de 12 metros não deve exceder o nível dos últimos anos;
- Todavia, os arrastões que não excedam um comprimento total de 24 metros de fora a fora são autorizados a pescar na zona de gestão de 25 milhas, dentro de certas zonas onde o arrasto é permitido. A capacidade global de pesca dos arrastões, medida em potência do motor (kW), não deve exceder a capacidade registada nos anos de 2000 e 2001 na área da zona de gestão que abrange 25 milhas, e a potência do motor de cada arrastão individual que pesque em águas com menos de 200 metros de profundidade não deve exceder 185 kW (250 HP). Estes limites podem ser revistos à luz de novos dados científicos qualificados, de acordo com as recomendações de organismos científicos competentes;
- O número de navios que podem participar na pesca do *lampuki* (*Coryphaena hippurus* – dourado do mar) deve limitar-se a 130, no máximo. A concessão e a instalação de dispositivos de atracção de peixes (FAD) na época da pesca, que normalmente vai de Agosto a Dezembro, deve ser aberta a todos os pescadores da Comunidade numa base não discriminatória, mas, para pescadores não malteses, deve começar apenas a partir da zona fora das 12 milhas;

- Devem ser incluídos numa lista todos os navios com um comprimento de fora a fora superior a 12 metros autorizados a pescar na zona de gestão que abrange 25 milhas e que incluam arrastões de fundo, navios que pesquem com redes de corredeira "lampara", navios que pesquem *lampuki* com dispositivos de atracção de peixes e navios que pesquem com redes de corredeira pelágicas de grandes dimensões e palangres industriais para o atum e outras espécies altamente migratórias. Qualquer eventual aumento do esforço de pesca tem de garantir a conservação sustentável da zona.

As regras de execução aplicáveis à elaboração da lista acima referida, ao sistema de monitorização do esforço de pesca e, se necessário, à pesca do *lampuki* na zona de gestão que abrange 25 milhas são adoptadas nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92 de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ¹. Os métodos efectivos de monitorização devem ser decididos segundo o acervo.

As condições desse plano de gestão do esforço de pesca devem ser reavaliadas após a adesão de Malta, com base em novos dados científicos qualificados, de acordo com as recomendações de organismos científicos competentes, a fim de avaliar os seus efeitos na conservação das unidades populacionais de peixes.

Após a adesão de Malta, os problemas relacionados com possíveis conflitos entre as diferentes artes de pesca e as eventuais medidas destinadas a minimizá-los são tratados a nível comunitário.

¹ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1.

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1239/98 do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 894/97 que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca ¹, é proibido utilizar redes de emalhar de deriva na zona de gestão que abrange 25 milhas.

Estas medidas de conservação devem ser não discriminatórias e aplicáveis em toda a zona de gestão de 25 milhas.

A solução acima descrita não prejudica a evolução do direito derivado neste domínio.

2. 31998 R 0088: Regulamento (CE) n.º 88/98 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund (JO L 9 de 15.1.1998, p. 1), alterado por:

– 31998 R 1520: Regulamento (CE) n.º 1520/98 do Conselho, de 13.7.1998 (JO L 201 de 17.7.1998, p. 1).

O Conselho alterará o Regulamento (CE) n.º 88/98 antes da data da adesão, a fim de adoptar as medidas de conservação necessárias, de acordo com as seguintes orientações:

¹ JO L 171 de 17.6.1998, p. 1.

- a potência do motor dos navios autorizados a pescar no Golfo de Riga não deve ser superior a 221 kW;
- os navios autorizados a pescar no Golfo de Riga serão incluídos numa lista; essa lista será elaborada de molde a garantir que a capacidade global de pesca, medida em potência do motor (kW), não exceda a capacidade registada nos anos de 2000 e 2001 no Golfo de Riga.

As regras pormenorizadas de elaboração da lista e de um sistema de monitorização do esforço de pesca no Golfo de Riga são adoptadas nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ¹.

Essas medidas técnicas de conservação não devem ser discriminatórias e são aplicáveis em todo o Golfo de Riga.

A solução acima descrita não prejudica a evolução do direito derivado neste domínio.

¹ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1.

4. ESTATÍSTICAS

1. 31977 D 0144: Decisão 77/144/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1976, que estabelece o código e as regras-tipo relativas à transcrição em forma legível por máquina dos dados dos inquéritos sobre as plantações de certas espécies de árvores de fruto e que fixa os limites das zonas de produção para estes inquéritos (JO L 47 de 18.2.1977, p. 52), alterado por:
 - 31981 D 0433: Decisão 81/433/CEE da Comissão, de 7.5.1981 (JO L 167 de 24.6.1981, p. 12),
 - 31985 D 0608: Decisão 85/608/CEE da Comissão, de 13.12.1985 (JO L 373 de 31.12.1985, p. 59),
 - 31987 D 0228: Decisão 87/228/CEE da Comissão, de 16.3.1987 (JO L 94 de 8.4.1987, p. 32),
 - 31991 D 0618: Decisão 91/618/CEE da Comissão, de 18.11.1991 (JO L 333 de 4.12.1991, p. 23),
 - 31995 D 0531: Decisão 95/531/CE da Comissão, de 29.11.1995 (JO L 302 de 15.12.1995, p. 37),
 - 31996 D 0689: Decisão 96/689/CE da Comissão, de 25.11.1996 (JO L 318 de 7.12.1996, p. 14).

Eventualmente, a parte "Disposições específicas", pontos 1. "País" e 2. "Zona de produção", do Anexo I bem como o Anexo III terão de ser adaptados tendo em conta a adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

2. 31979 D 0491: Decisão 79/491/CEE da Comissão, de 17 de Maio de 1979, que estabelece o código e as regras-tipo relativas à transcrição sob uma forma legível por máquina dos dados dos inquéritos de base sobre as superfícies vitícolas (JO L 129 de 28.5.1979, p. 9), alterada por:

- 31985 D 0620: Decisão 85/620/CEE da Comissão, de 13.12.1985 (JO L 379 de 31.12.1985, p. 1),
- 31996 D 0020: Decisão 96/20/CEE da Comissão, de 19.12.1995 (JO L 7 de 10.1.1996, p. 6),
- 31999 D 0661: Decisão 99/661/CE da Comissão, de 9.9.1999 (JO L 261 de 7.10.1999, p. 42).

A lista de regiões vitícolas e códigos dos novos Estados-Membros, a aditar ao Anexo II, será aprovada pelo Comité Permanente de Estatística Agrícola com base numa proposta da Comissão, o mais rapidamente possível após a adesão.

3. 31980 D 0765: Decisão 80/765/CEE da Comissão, de 8 de Julho de 1980, que estabelece o código e as regras-tipo relativas à transcrição sob uma forma legível por máquina dos dados dos inquéritos estatísticos intermédios sobre as superfícies vitícolas (JO L 213 de 16.8.1980, p. 34), alterada por:

- 31985 D 0621: Decisão 85/621/CEE da Comissão, de 13.12.1985 (JO L 379 de 31.12.1985, p. 12),
- 31996 D 0020: Decisão 96/20/CE da Comissão, de 19.12.1995 (JO L 7 de 10.1.1996, p. 6).
- 31999 D 0661: Decisão 99/661/CE da Comissão, de 9.9.1999 (JO L 261 de 7.10.1999, p. 42).

A lista de regiões vitícolas e códigos dos novos Estados-Membros, a aditar ao Anexo II, será aprovada pelo Comité Permanente de Estatística Agrícola com base numa proposta da Comissão, o mais rapidamente possível após a adesão.

4. 31994 D 0432: Decisão 94/432/CE da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece normas de execução da Directiva 93/23/CEE do Conselho no que respeita aos inquéritos estatísticos sobre o efectivo suíno e a produção do respectivo sector (JO L 179 de 13.7.1994, p. 22), alterada por:

- 31995 D 0380: Decisão 95/380/CEE da Comissão, de 18.9.1995 (JO L 228 de 23.9.1995, p. 25),
- 31999 D 0047: Decisão 1999/47/CEE da Comissão, de 8.1.1999 (JO L 15 de 20.1.1999, p. 10),
- 31999 D 0547: Decisão 1999/547/CE da Comissão, de 14.7.1999 (JO L 209 de 7.8.1999, p. 33).

Eventualmente, as alíneas a) a e) do Anexo IV terão de ser adaptadas tendo em conta a adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

5. 31994 D 0433: Decisão 94/433/CE da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece normas de execução da Directiva 93/24/CEE do Conselho no que respeita aos inquéritos estatísticos sobre o efectivo bovino e a produção do respectivo sector e que altera a referida directiva (JO L 179 de 13.7.1994, p. 27), alterada por:

- 31995 D 0380: Decisão 95/380/CE da Comissão, de 18.9.1995 (JO L 228 de 23.9.1995, p. 25),
- 31999 D 0047: Decisão 1999/47/CE da Comissão, de 8.1.1999 (JO L 15 de 20.1.1999, p. 10),
- 31999 D 0547: Decisão 1999/547/CE da Comissão, de 14.7.1999 (JO L 209 de 7.8.1999, p. 33).

Eventualmente, as alíneas a) a e) do Anexo V terão de ser adaptadas tendo em conta a adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

5. POLÍTICA REGIONAL E COORDENAÇÃO DOS INSTRUMENTOS ESTRUTURAIS

31999 R 1260: Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho de 21 de Junho de 1999 que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), alterado por:

- 32001 R 1447: Regulamento (CE) n.º 1447/2001 do Conselho, de 28.6.2001 (JO L 198 de 21.7.2001, p. 1).

Nos termos do primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, a Comissão, sempre que conveniente e em estreita concertação com o Estado-Membro em causa, adoptará, o mais rapidamente possível após a adesão, decisões em que se estabeleçam listas das zonas da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia que sejam elegíveis a título do objectivo n.º 2 dos Fundos estruturais para o período compreendido entre a data da adesão e 2006. Essas decisões devem respeitar os limites máximos de população para cada um dos Estados-Membros previstos na Decisão 1999/503/CE da Comissão, alterada pelo presente Acto.